



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.450 - SP (2015/0109257-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS
ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO -
SC027920
AGRAVADO : HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRESTADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.450 - SP (2015/0109257-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Baska Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 5, 7 e 211 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 184):

Apelação. Ação de cobrança. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Descabimento. Empresa que figurou como consignatária no conhecimento marítimo (fls. 114). Prescrição. Arguição de perdimento das mercadorias desvinculada de lastro. Prescrição. Inocorrência. Transporte marítimo unimodal que se submete ao império do artigo 205 do CC. Prescrição em 10 anos. Rejeição. Apelação. Cobrança. Permanência indisputável da ocorrência da chamada sobreestadia, lastro do pedido manejado a princípio, circunstância recolhida da documentação inserida nos autos (demonstrativo detalhado do débito, declaração de responsabilidade sobre a devolução dos containers, comprovantes de descarga e devolução, fatura e conhecimento marítimo fls. 6, 30/39 e 114/118). Presença de provas a emoldurar o fato constitutivo do direito da autora, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC, enquanto a ré nada produziu em anteparo à pretensão inicial. Transgressão de cânone contratual em raias do pacta sunt servanda. À míngua de impugnação específica, dar-se-á o pagamento da quantia reclamada, com acréscimo nos moldes professados na r. sentença. Sucumbência delineada a contento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A agravante afirma ter demonstrado violação ao art. 535 e sustenta ser incabível a aplicação dos enunciados das Súmulas referidas.

Não foi apresentada impugnação ao agravo, conforme certidão de fl. 389 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.450 - SP (2015/0109257-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, observo que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

De qualquer modo, o que se verifica do teor dos embargos de declaração opostos pela agravante (e-STJ fls. 196/209) é que foi apresentada matéria já discutida no acórdão embargado, de modo que, ainda que o objetivo declarado fosse o prequestionamento, a rejeição foi adequada.

Apesar da oposição dos embargos, o tema de que cuidam os arts. 368 e 371 não está prequestionado. Com efeito, trata-se de matéria estranha ao acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, o recurso não poderia ser acolhido sem interpretação de cláusulas contratuais reexame de prova. A agravante afirma que não era responsável pela retirada do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, pois nem tinha autonomia para fazê-lo. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 186):

Patente a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda, pois consignatária do conhecimento marítimo colacionado a fls. 114. Ademais, há expressa menção ao agente marítimo (Empresa Baska Assessoria) constante da declaração de responsabilidade sobre a devolução do **container**, na qual consta o nº do aludido conhecimento: 5045501711.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0109257-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 708.450 / SP**

Números Origem: 20140000608723 40078314320138260562

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO - SC027920
AGRAVADO : HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO - SC027920
AGRAVADO : HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.